



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003378-22.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante NELCI CORDEIRO DA SILVA SOBRAL, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003378-22.2024.8.26.0481

Apelante: Nelci Cordeiro da Silva Sobral

Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB

Foro: Presidente Epitácio - 2ª Vara.

Juíza: Dra. Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina.

Voto nº 2272

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinou a restituição dos valores indevidamente descontados de forma dobrada, além de condenar a ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar o cabimento da majoração da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de audiência de conciliação não gera nulidade da sentença, pois a autocomposição pode ser entabulada a qualquer tempo. 4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é cabível, considerando a ré como fornecedora de serviços. A responsabilidade objetiva da ré foi configurada pela ausência de comprovação de autorização dos descontos. 5. O dano moral não é configurado automaticamente pela existência de descontos indevidos, especialmente quando os valores são reduzidos e não comprometem a subsistência da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de audiência de conciliação não gera nulidade da sentença. 2. Descontos ínfimos não configuram dano moral in re ipsa. 3. Em observância a reformatio in pejus, fica mantido o valor fixado em sentença.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 86.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1002029-98.2024.8.26.0637, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, j. 20/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nelci Cordeiro da Silva Sobral**, contra a r. sentença de fls. 150/156, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB**, para declarar a inexistência da relação jurídica e, consequentemente, a inexistência do débito, condenar a requerida ao pagamento dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 20% do total da condenação.

A autora/apelante alega, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se insuficiente para compensar o abalo suportado, considerando que os descontos indevidos recaíram sobre verba de natureza alimentar, proveniente de sua única fonte de subsistência. Sustenta que tal conduta atinge diretamente sua dignidade e viola seus direitos da personalidade, razão pela qual requer a majoração da indenização para o montante de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões (fls. 171/179).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que, em sede de contrarrazões, a associação suscita a nulidade da sentença, questiona a possibilidade de devolução em dobro dos valores descontados e nega a ocorrência de violação à personalidade da autora, afastando, por conseguinte, a configuração de danos morais. Todavia, não tendo interposto recurso próprio, tais matérias, que se inserem no mérito da demanda, não serão objeto de análise.

Outrossim, afasta-se a alegação de nulidade de sentença.

A designação da audiência, embora recomendável, não se revela imprescindível para a validade do processo ou para a viabilidade de composição entre as partes. A autocomposição pode ser livremente entabulada a qualquer tempo, inclusive sem a necessidade de intermediação judicial.

A ausência da sessão conciliatória, portanto, não acarreta nulidade, tampouco representa prejuízo concreto às partes, notadamente quando não demonstrado obstáculo à livre manifestação de vontade ou cerceamento de defesa, além de não conter fundamento suficiente para a anulação almejada.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a requerida a restituir valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e fixou indenização por dano moral em R\$10.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de audiência de conciliação para validade da sentença; (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (iii) a caracterização de dano moral e a adequação do valor fixado. III. Razões de Decidir 3. A audiência de

conciliação é prescindível, não havendo nulidade na sentença por sua ausência. 4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é cabível, considerando a ré como fornecedora de serviços. A responsabilidade objetiva da ré foi configurada pela ausência de comprovação de autorização dos descontos. 5. O dano moral é in re ipsa, decorrente da conduta ilícita da ré, justificando a indenização, porém, o valor foi reduzido para R\$4.000,00, em conformidade com precedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de audiência de conciliação não gera nulidade da sentença. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor justifica a indenização por danos morais, com redução do valor para R\$4.000,00. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, 3º, 14, 31. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 398; art. 487, I; art. 1.026, §2º. Código Civil, art. 884. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006559-77.2018.8.26.0566; TJSP, Apelação Cível 1039952-15.2019.8.26.0224; TJSP, Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; TJSP, Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; TJSP, Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; TJSP, Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081” (TJSP; Apelação Cível 1002029-98.2024.8.26.0637; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré. PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por ausência de audiência de conciliação – Não verificada – Inexistência de prejuízo às partes, que podiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo – No mais, ré não manifestou oposição ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Descontos indevidos – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente

natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Redução ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação no importe de R\$ 5.716,06, conforme tabela da OAB – Alteração – Verba honorária que deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º do CPC – Fixação com base no valor da condenação – Entendimento do C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais, e alterando-se a base de cálculo para incidência da verba honorária – Recurso da ré parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Passa-se ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a autora identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “256 Contribuição AAPB”, iniciados em 03/2024 no valor de R\$ 28,24, até a data de 06/2024, totalizando o valor de R\$ 112,96 (fls. 55/60).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição dos valores em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou

contestação, sustentando a legalidade da relação associativa, invocando a liberdade de associação e a facilidade de desvinculação, além de afirmar a existência de convênio regularmente firmado com o INSS e a ausência de qualquer conduta que enseje reparação por danos extrapatrimoniais.

Sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados de forma dobrada, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se a apurar se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Ainda que incontroverso o dano moral, convém destacar que o benefício previdenciário percebido pela recorrente totaliza o valor de R\$ 3.046,51 (fls. 55), sendo que os descontos impugnados se limitaram a quatro lançamentos de R\$ 28,24, totalizando R\$ 112,96 (fls. 55/60).

Tais valores, além de representarem menos de 1% de sua renda mensal, não se revelam aptos a comprometerem sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica. A singeleza e a brevidade dos descontos, desprovidos de demonstração de consequências mais gravosas, afastam a configuração automática de prejuízo substancial.

Nesse contexto, entende-se que embora os lançamentos sejam indevidos, ocorreram em valores reduzidos, evidenciando a ausência de grave prejuízo à sobrevivência da demandante.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, é importante mencionar que a existência de débitos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência

do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de

má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 3.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo da autora não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Deixo de proceder à majoração dos honorários recursais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em favor da parte adversa, porquanto não fixados em primeiro grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR